Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por JEAN CARLOS DE ALMEIDA em face de FACTA FINANCEIRA, pleiteando o reconhecimento da nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), a declaração de inexistência de débito, restituição de valores em dobro e indenização por dano moral.

Alega, o(a) autor(a) que tentou fazer empréstimo consignado, mas foi ludibriado e acabou contratando cartão RMC sem saber. Diante disso, sofreu descontos indevidos em sua conta bancária. Em razão disso, pleiteia a anulação do contrato, a devolução dos valores cobrados em dobro, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Recebida a exordial, concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinando-se a citação da ré.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 32/118), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e no mérito a regularidade da contratação, afirmando que a adesão ao cartão de crédito consignado foi realizada de forma voluntária pelo(a) autor(a) e que o contrato foi devidamente formalizado, sendo certo que o valor disponível para saque fora depositado na conta de sua titularidade. Alega que a cobrança está dentro dos limites legais e que não há qualquer ilicitude nos descontos efetuados. Aduz, ainda, que não se pode cogitar a restituição dos valores pagos, tampouco indenização por danos morais, pois não houve falha na prestação do serviço. Defende, subsidiariamente, que, caso reconhecida alguma falha, o montante indenizatório deve ser arbitrado com moderação, para evitar o enriquecimento ilícito.

Em réplica (fls. 234/247), o(a) autor(a) reforça que jamais teve ciência do contrato de cartão de crédito consignado e que a instituição financeira não apresentou prova suficiente da regularidade da contratação, sustentando, ainda, a ilegalidade da modalidade de cartão RMC. Argumenta que há presunção de vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e que a inversão do ônus da prova se impõe, de modo que caberia ao réu demonstrar a veracidade dos fatos alegados em sua defesa. Requer a alteração do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado. Aduz que os juros cobrados estariam acima do limite legal. Reitera os pedidos formulados na inicial, enfatizando que houve vício no consentimento e que a situação lhe causou grande prejuízo.

Intimadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, o réu asseverou não haver outras provas a produzir (fls. 199), ao passo que o autor requereu a instrução probatória sem delinear quais seriam os fatos controvertidos que pretenderia comprovar (fls. 200/203).

Os autos vieram conclusos.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De plano, rejeito o pedido de produção probatória, na medida em que os fatos são incontroversos. Em sua exordial o autor aduz a invalidade do contrato, ao passo que a ré assevera sua validade. Portanto, nada há de matéria fática controvertida em que seja necessária a produção probatória além da já encartada aos autos.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do [PARTE] Civil).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

Presentes os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do [PARTE] Civil), passo à análise do mérito.

No mérito, os pedidos são IMPROCEDENTES.

O mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do [PARTE] do(a) consumidor(a), uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços, de forma profissional, com o intuito de lucro (ainda que indireto), a seu destinatário final (autor-consumidor).

Presentes, portanto, os elementos necessários à identificação da relação de consumo (art. 2º e 3º do Código Consumerista). Assim, todo o influxo de normas do referido Código Principiológico são aplicáveis ao caso.

Isso não conduz, entretanto, à automática procedência da ação. Em que pese a possibilidade de inversão do ônus da prova em ações desta espécie, somente ocorrerá quando as alegações do(a) consumidor(a) forem verossímeis ou for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, a critério do juiz (artigo 6º, inciso VIII do [PARTE] do(a) consumidor(a)). Não se afasta, sem embargos, a necessidade de que o(a) consumidor(a) produza provas mínimas da verossimilhança de suas alegações, não bastando que argumente, sem qualquer embasamento probatório acerca de seus argumentos, quanto aos direitos que lhe foram desrespeitados.

Vale dizer, em que pese os benefícios processuais trazidos pelo [PARTE] do(a) consumidor(a) com o intuito de se equilibrar o fiel da balança nas relações de consumo como o dispositivo acima citado, que possibilita a inversão do ônus da prova não resta afastada a necessidade de que o(a) consumidor(a) realize o mínimo de provas quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Assim, o simples fato jurídico que leva a aplicação do [PARTE] do(a) consumidor(a), ou seja, presença dos elementos consumidor, fornecedor e produto/serviço, não leva ao imediato acatamento do que trazido aos autos pelo(a) consumidor(a), sem a necessidade de se aferir qualquer lastro probatório.

Portanto, faz-se necessário que o(a) consumidor(a) comprove minimamente os fatos constitutivos de seu direito, conforme vem decidindo o E [PARTE] do Estado de São Paulo e o E. Superior [PARTE]:

“[PARTE] - [PARTE] Insurgência contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova não é regra absoluta - Comprovação do próprio fato em que se funda o pedido - [PARTE] - Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJ, [PARTE] nº [PROCESSO], 7ª [PARTE] Privado, Rel. Des. Luiz Antônio Costa, j. 12/01/2017).

DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Apelação Cível nº [PROCESSO] NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O decisum recorrido esclareceu adequadamente a controvérsia, apontando justificação consistente, não se confundindo com omissão ou deficiência de fundamentação o simples fato deter apresentado embasamento diferente do pretendido pela parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp 1717781/RO,Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em05/06/2018, DJe 15/06/2018).

No caso dos autos, entretanto, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório no sentido de se comprovar, minimamente, os fatos indicados na exordial. De fato, o que restou comprovado no processo é que o(a) autor(a) manteve contrato com a ré, sendo o contrato firmado claro em demonstrar qual seria a modalidade de contratação e os encargos a ela atinentes.

A contestação é clara ao demonstrar que o contrato fora firmado, por intermédio de assinatura digital, com dados de georreferenciamento e com texto claro e preciso sobre a forma de contratação que estava sendo estabelecida pelas partes, inclusive com o número de parcelas e valores para que o(a) consumidor(a) acessasse o saque direto da margem consignável que lhe fora disponibilizado, valor este que, como já mencionado, fora depositado na conta do autor.

Ademais, o contrato é simples e claro, na medida em que explica com exatidão e exatidão a contratação na modalidade RMC e os direitos e deveres decorrentes da contratação.

Portanto, a improcedência é a medida que se impõe, devendo o contrato ser mantido nos moldes em que fora assinado pelas partes, já que ausente qualquer prova de vício de consentimento e o contrato observa o princípio da informação clara e adequada do [PARTE] do(a) consumidor(a).

Via de consequência, o pedido de restituição simples e em dobro dos valores é julgado improcedente, assim como o pleito de indenização por danos morais. Ademais, o pedido de conversão do contrato também é improcedente e não mantém, sequer, fundamento jurídico que o sustente devendo, ainda, em observância à boa-fé objetiva e ao pacta sunt servanda, ser mantido incólume o contrato.

DOS OFÍCIOS

Saliento, de antemão, que não cabe a este juízo indicar ou decidir se os patronos do presente processo se mantêm ativos em predatismo judicial, na medida em que tal constatação não alteraria a resolução da causa. Não obstante, é dever do magistrado reportar aos Órgãos do E. [PARTE] do Estado de São Paulo e à própria R. [PARTE] do Brasil os indícios de prática do predatismo.

A litigância predatória não problematiza apenas a atuação do Poder Judiciário, mas influência, também, de forma direta, no andamento ordinário dos processos de forma célere (atingindo o jurisdicionado e os demais advogados da região), no próprio mercado de consumo, já que os riscos das demandas predatórias elevam o custo e se reproduzem nos preços, além de ser prática reprovável sob o prisma da deontologia profissional.

Fechar os olhos ao predatismo é auxiliar no processo de desmantelamento da Justiça por intermédio de massificação de demandas frígidas e da mercantilização do Nobre ofício da Advocacia, o que não se pode permitir.

Levo, portanto, ao conhecimento da Corregedoria [PARTE] do E. [PARTE] do Estado de São Paulo, com referência ao NUMOPEDE, bem como ao R. [PARTE] dos [PARTE] desta Subseção os indícios que se seguem, para investigações, levantamentos e providências que entenderem por pertinentes (nos termos da Recomendação 159/2024 do CNJ – Anexo 01):

pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;

distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;

concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;

localidade do(a) patrono(a) amplamente distinta da do cliente, já que seu escritório se situa em Mato [PARTE] e a demanda, bem como o(a) autor(a), reside na cidade de Palmital.

Oficie-se, com cópias da presente sentença a [PARTE] de [PARTE] de São Paulo (por intermédio do NUMOPEDE), bem como a OAB Seccional PALMITAL.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JEAN CARLOS DE ALMEIDA em face de FACTA FINANCEIRA e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do [PARTE] Civil.

CONDENO o(a) autor(a), ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, na forma do artigo 85, § do [PARTE] Civil, em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJ a partir da presente data até o efetivo pagamento, observada a condição suspensiva de exigibilidade disposta no artigo 98, §3º, do [PARTE] Civil, já que beneficiária da gratuidade de justiça.

Determino, ainda, o envio de cópias da presente sentença ao NUMOPEDE para averiguação, análise e providências que se fizerem necessárias.

Por fim, determino a expedição de cópias da presente sentença ao R. [PARTE] dos [PARTE], Seccional Palmital para fins de verificação de potenciais atos de afronta ao [PARTE] da [PARTE] do Brasil (nos termos do artigo 77, §6º do [PARTE] Civil).

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.